



*Supremo Tribunal Federal*

**URGENTE**

Ofício eletrônico nº 14171/2021

Brasília, 29 de setembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal - CPI da Pandemia

Medida Cautelar no Habeas Corpus n. 207124

PACTE.(S) : OTÁVIO OSCAR FAKHOURY  
IMPTE.(S) : JOAO VINICIUS MANSSUR (67928/DF, 107799/PR, 200638/SP)  
IMPTE.(S) : ANTONIO MANSSUR (20289/SP)  
IMPTE.(S) : WILLIAM ILIADIS JANSSEN (407043/SP)  
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO  
PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA  
PANDEMIA

(Recursos Criminais e Habeas Corpus)

Senhor Presidente,

De ordem, comunico-lhe os termos do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos em epígrafe, cuja reprodução segue anexa.

Ademais, solicito-lhe as informações requeridas no referido ato decisório.

Acompanha este expediente cópia da petição inicial do processo em referência.

Informo que os canais oficiais do Supremo Tribunal Federal para recebimento de informações são: malote digital, fax (61- 3217-7921/7922) e Correios (Protocolo Judicial do Supremo Tribunal Federal, Praça dos Três Poderes s/n, Brasília/DF, CEP 70175-900).

Apresento testemunho de consideração e apreço.

Secretaria Judiciária  
*Documento assinado digitalmente*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**URGENTE: risco de perecimento de direito às 10h do dia 30/09/2021**

JOÃO VINÍCIUS MANSSUR, advogado inscrito na OAB sob os nºs 67.928/DF e 200.638/SP, ANTONIO MANSSUR, inscrito sob o nº 20.289/SP, e WILLIAM ILIADIS JANSSEN, inscrito sob o nº 407.043/SP (DOC. 1 – procuração *ad judicia* e substabelecimento), vêm, com fundamento no artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal de 1988 e artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal, impetrar o presente

**HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR**

em favor de OTÁVIO OSCAR FAKHOURY, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 18.885.859-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 112.009.508-52, residente e domiciliado na Rua Líbero Badaró, nº 337, 23º andar, conjunto nº 2309, Bairro Sé, São Paulo/SP, CEP 01009-000, em face de justo receio de coação ilegal vir a ser praticada pela Comissão Parlamentar de Inquérito sobre a Pandemia da COVID-19 (doravante “CPI da Pandemia”), na pessoa de seu Presidente, o Exmo. Senador Omar Aziz, bem como demais integrantes (doravante “impetrados”), pelos motivos de fato e direito a seguir expostos.

## I. SÍNTESE DOS FATOS

---

1. Trata-se de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) instalada no Senado Federal em função dos Requerimentos nºs 1371 e 1372, de 2021, com o escopo delimitado de *“Apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus ‘SARS-CoV-2’, limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios”*.

2. Durante a realização dos trabalhos da denominada CPI da Pandemia, o Excelentíssimo Senador da República Alessandro Vieira postulou ao Presidente dessa Comissão a *“transferência dos sigilos”* (quebra dos sigilos) telefônico, fiscal, bancário e telemático do Paciente. Referido requerimento foi registrado no âmbito da CPI sob o nº 1096/2021 (DOC. 2), sendo que em 3 de agosto de 2021, em apreciação em bloco de mais de 130 (cento e trinta) requerimentos, tal proposição restou aprovada (DOCs. 3 e 4). Consigne-se que a legalidade dessa determinação de quebra (*“transferência”*) está sendo discutida nos autos do Mandado de Segurança 38.120/DF, de Relatoria do Exmo. Ministro Dias Toffoli.

3. Posteriormente, em 20 de setembro de 2021, o Exmo. Senador Randolfe Rodrigues protocolou o requerimento nº 1534/2021 (DOC. 5), pelo qual requereu a convocação do Paciente para prestar esclarecimentos. Tal proposição restou aprovada na data de 28 de setembro de 2021 (DOCs 6 e 7)

4. Dessa forma, pelo “Ofício 2601/2021-CPIPANDEMIA”, subscrito pelo Presidente da CPI em comento, foi o Paciente intimado da convocação para “comparecer pessoalmente perante este Colegiado, nos termos do referenciado no requerimento aprovado, no dia **30 de setembro de 2021, às 10h00**, no Plenário no 3 da Ala Senador Alexandre Costa, no Anexo II, do Senado Federal, com vistas a prestar os esclarecimentos necessários a esta Comissão.” (g.n) (DOC. 8).

5. Assim, o objeto do presente *writ* é a convocação do Paciente para prestar esclarecimentos perante a CPI da PANDEMIA, buscando-se, pela presente ação constitucional, a proteção integral da esfera de direitos do Paciente, nos fundamentos que se exporá a seguir.

## II. DOS FUNDAMENTOS DA IMPETRAÇÃO

**a) Do inegável *status* de investigado e da plausibilidade de violação de direitos**

6. De proêmio, nota-se que a despeito do texto do requerimento trazer que a convocação se daria “como testemunha”, **flagrante é que o Paciente ostenta *status* de investigado.**

7. Isso se dá por dois específicos motivos, quais sejam: **i) teve determinada a quebra (“transferência”), pela CPI, de seus sigilos telefônico, fiscal, bancário e telemático, e ii) é convocado por suspeita de divulgação**

**e/ou financiamento de notícias falsas (“fake news”), sendo certo que isso já é objeto de apuração em três<sup>1</sup> inquéritos no STF nos quais o Paciente consta formalmente como investigado.**

8. Quanto à quebra dos sigilos, conquanto não se veja o preenchimento dos requisitos legais para tal medida invasiva, é certo que indica que o Paciente não é visto como mera testemunha, mas sim indivíduo que teria potencial atuação em alguma das tramas investigadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito.

9. Quanto às investigações neste Egrégio Supremo Tribunal Federal, por sua vez, consigne-se que o próprio requerimento de quebra de sigilos do Paciente fez menção expressa (conquanto de maneira superficial) ao fato de **ele constar formalmente como investigado pelo STF no âmbito dos Inquéritos 4.781/DF e 4.828/DF**, esse último arquivado mas apensado a um novo, de nº 4.874/DF, **nos quais apuradas exatamente as condutas que os Senadores pretendem investigar e produzir elementos de prova em CPI.**

10. Diz-se isso **pois é o que se extrai expressamente do requerimento 1534/2021, de convocação do Paciente para depor.** Colaciona-se a seguir a íntegra da justificativa:

*“Em documentos obtidos por esta CPI o senhor Otávio Fakhoury foi identificado como o maior financiador dos canais de disseminação de notícias falsas, como o Instituto Força Brasil, Terça Livre e Brasil Paralelo.*

*Esses canais estimularam o uso de tratamento precoce sem eficácia comprovada, aglomeração e diversas outras fake news sobre a pandemia.*

*A convocação do sr. Fakhoury é de extrema importância para os trabalhos da CPI, razão pela qual peço a aprovação do presente requerimento.” (g.n.)*

---

<sup>1</sup> Dois ainda em andamento, tendo o terceiro, já arquivado, sido apensado a um desses.

11. Dessa maneira, **figura como indubitável e inquestionável que os Senadores pretendem perquirir o Paciente, que faticamente é investigado, acerca de fatos que já são objeto de apuração criminal no Supremo, motivo pelo qual deve ser garantido ao Paciente o direito de exercer os direitos que são devidos a qualquer indivíduo investigado** (devidamente expostos no capítulo seguinte desta impetração).

12. Do contrário, estar-se-á colocando o Paciente na situação de se ver obrigado a falar de fatos sobre os quais é investigado, em patente violação ao direito ao silêncio e de não produção de provas potencialmente autoincriminatórias, sob pena de ser preso por silenciar a verdade.

13. Dessa forma, na qualidade de indivíduo investigado pelos fatos objeto de apuração pela CPI da Pandemia, inegável que devem-lhe ser assegurados os direitos próprios dessa condição. A aprovação de sua convocação a título formal de testemunha poderá servir como pretexto para que não lhe sejam garantidos os direitos constitucionais e legais aplicáveis, elemento que, em conjunto com o demais exposto na presente, faz surgir o fundado receio de sofrer coação ilegal, com risco aos seus direitos e liberdades, inclusive de ir e vir, ensejando a concessão de salvo-conduto para que, durante a oitiva do Paciente, observem-se certas garantias e limites.

14. Ademais, a demonstrar a plausibilidade do receio de violação de direitos, pode trazer-se à baila, a título exemplificativo, situações ocorridas no transcorrer desta mesma CPI da Pandemia (por vezes envolvendo outros indivíduos convocados a título de testemunha, mas cujas situações também poderiam permitir similar conclusão pela qualidade de investigados).

15. Faz-se menção, aqui, primeiro, à proposição de pedido de prisão exarada pelo Relator da Comissão, o Exmo. Senador Renan Calheiros, em face do ex-chefe da Secretaria Especial de Comunicação Social, Fabio Wajngarten:

*“O presidente pode até decidir diferentemente, mas vou, diante do flagrante evidente, **pedir a prisão** de Vossa Senhoria. Ele pode decidir diferentemente, mas vou pedir porque o espetáculo de mentira que vimos aqui hoje é algo que não vai se repetir e não pode servir de precedente”<sup>2</sup> (g.n.)*

16. Nessa linha, alertou o próprio Presidente da CPI, Exmo. Senador Omar Aziz:

*“Então, hoje, não duvidem porque não tomei a decisão que muitos queriam [o do pedido de prisão]. **Mas não se iludam que eu não vou ter essa mesma parcimônia em relação aos outros depoentes que vamos ter por aqui.** Tenha certeza disso. Se alguém achar que vão brincar com essa CPI, estão muito enganados”<sup>3</sup> (g.n)*

17. Em sentido similar, a fala do Vice-Presidente da CPI, Exmo. Senador Randolfe Rodrigues, em relação ao Ex-Ministro de Estado da Saúde Eduardo Pazuello, pela qual fica patente a possibilidade de prisão de depoente pelo eventual exercício de direitos que seriam assegurados a um investigado, mas não testemunha, como o de não prestar compromisso ou de manter-se em silêncio. Conforme amplamente divulgado:

*“O vice-presidente da CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) da Covid no Senado, Randolfe Rodrigues (Rede-AP), disse nesta 2<sup>a</sup> feira (10.mai.2021) à CNN Brasil que o ex-ministro Eduardo Pazuello pode ser preso caso não diga a verdade ao colegiado.*

---

<sup>2</sup> Observável em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2021/05/12/renan-quer-audio-da-veja-para-decidir-se-pede-prisao-de-wajngarten.htm> (acesso em 28 de setembro de 2021)  
No mesmo sentido: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2021/05/12/wajngarten-fala-ao-senado-em-audiencia-que-deve-elevar-temperatura-de-cpi.htm> (acesso em 28 de setembro de 2021)

<sup>3</sup> Observável em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2021/05/12/aziz-diz-que-queiroga-mentiu-mais-que-wajngarten-e-manda-recado-a-pazuella.htm> (acesso em 28 de setembro de 2021)

*‘Se descumprir o compromisso de falar a verdade diante da CPI, [pode] responder inclusive com detenção. É isso que diz a letra clara do código de processo penal, é isso que diz a possibilidade de falso testemunho sobre um inquérito.’”<sup>4</sup>*

18. Dessa forma, claro está que há risco de que o exercício constitucional de direitos inerentes a pessoas investigadas, como faticamente o é o Paciente, tais como silêncio, poderiam dar ensejo a atos abusivos.

#### **b) Dos direitos que devem ser reconhecidos ao Paciente**

19. Caracterizada claramente a fática situação de investigado do Paciente, a despeito da convocação formalmente como testemunha, e a plausibilidade de violação a direitos decorrente dessa situação, necessário que se aponte, portanto, ainda que sucintamente, a importância de se assegurar direitos próprios a essa condição de investigado.

20. Note-se que se faz isso de maneira resumida, dado que os requerimentos constantes da presente impetração são, quase em sua integralidade, representativos de **pacífica jurisprudência desse Pretório Excelso.**

21. Por primeiro, fundamental que, a despeito de ter sido intimado formalmente a título de testemunha, seja **reconhecido ao Paciente o direito de ser ouvido como investigado.**

---

<sup>4</sup> Disponível em: <https://www.poder360.com.br/congresso/randolfe-diz-que-pazuello-pode-ser-presose-mentir-a-cpi/> (acesso em 28 de setembro de 2021)

No mesmo sentido: <https://congressoemfoco.uol.com.br/legislativo/pazuello-pode-ser-presose-nao-falar-a-verdade-a-cpi-pressiona-randolfe/> (acesso em 28 de setembro de 2021)

22. Dessa feita, necessário que se reconheça que **ao Paciente não deve ser oferecido termo de compromisso para assinatura**, pois incompatível com sua fática condição de investigado, dado que documento juridicamente cabível apenas para testemunhas, sobre quem necessariamente não paira a apuração criminal.

23. Quanto à não prestar compromisso, disso não se deve depreender uma intenção do Paciente faltar com a verdade, até porque a correta apuração dos fatos (com a conclusão pela integral inocência quanto aos fatos objeto da CPI) é de seu interesse. O que não se pode admitir, contudo, é que aos tomadores de depoimento, impetrados, seja possível decidir, inclusive no próprio momento da oitiva, qual seria a verdade dos fatos, a ponto de autorizar-se uma prisão em flagrante (ou seja, sem os requisitos de uma preventiva), tão somente pelo potencial de uma afirmação contrariar algo que os impetrados possam ter por verdadeiro, ainda que mais percuciente apuração venha demonstrar não ser. Assim, ao investigado é garantido, inclusive e principalmente numa CPI, o direito de não prestar compromisso, para que sua versão dos fatos, caso opte por não silenciar, possa fluir sem o receio de prisão.

24. Diz-se “principalmente” pois a uma apuração por Comissão Parlamentar de Inquérito é ínsita a animosidade por parte dos tomadores de depoimento, que, diferentemente de Magistrados ou, inclusive, Delegados de Polícia, não estão obrigados a agir de maneira imparcial e isonômica. Nesse sentido:

*“A diferença de disciplina se justifica, de todo modo, pela distinção entre magistrados, dos quais se deve exigir plena imparcialidade, e parlamentares, que podem exercer suas funções, inclusive de fiscalização e julgamento, com base em suas convicções político partidárias, devendo buscar realizar a vontade dos representados”.*

(ADPF 378/DF – MC, Tribunal Pleno, Rel. para o acórdão Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 04/08/2016)

25. Agem, portanto, despidos do dever de imparcialidade, o que eleva o risco de que um depoente qualquer (investigado ou não) possa ter suas palavras mal interpretadas, ainda que não haja qualquer má-fé por parte dos integrantes da comissão.

26. À essa ausência de dever de imparcialidade, decorrente do aspecto político, adiciona-se o componente midiático. Ora, está-se diante de investigação conduzida por representantes eleitos pelo povo, respeitáveis delegatários da soberania popular, que buscam, por natural e correto, demonstrar à sociedade, mormente a seu eleitorado específico, aquilo que creem verdadeiro. E para tanto, em investigações televisionadas e acompanhadas por centenas de milhares de pessoas, não é de se ignorar a possibilidade de virem a adotar posturas mais hostis, de forma a expor suas visões políticas, e, inclusive, obter maior exposição e popularidade, requerendo, por exemplo, a prisão de um depoente que seja seu detrator político, justamente em função dessa exposição pública e midiática.

27. Assim, pela ausência de dever de imparcialidade e pelo componente político-midiático, há uma majorada necessidade, em uma CPI, de que aquele que seja faticamente investigado, a despeito de caracterização formal como testemunha, não preste compromisso.

28. Noutra toada, quanto ao direito de silenciar sobre fatos em apuração (que pode ser tomado como uma diferente faceta do direito de não prestar compromisso), mister relevar que não deve se confundir a extensão do direito de silenciar sobre fato potencialmente autoincriminatório, garantido a testemunha, com o de silenciar sobre quaisquer fatos, garantido a investigados.

29. Isso porque, enquanto a testemunha não tem direito de silenciar sobre fatos, podendo fazê-lo apenas quando sua fala consistir em assunção de responsabilidade ou culpa (seja direta ou indireta), ao investigado é dado o

amplo e irrestrito direito de escolher o que pretende elucidar, sem que seja necessário justificar tal silêncio sob pena de prisão.

30. Ora, como dito anteriormente, no caso concreto, a CPI, ao aprovar a quebra dos sigilos do Paciente (antes mesmo de ouvi-lo) decidiu por levar sobre ele a suspeita da prática de ilícitos. Não só, o fez com base justamente nas formais investigações realizadas perante o Supremo Tribunal Federal sob suspeita de divulgação e financiamento de notícias falsas (“fake news”) e atos antidemocráticos/formação de “milícias digitais”, nos quais o Paciente, repita-se, consta formalmente como investigado. Assim, conquanto tenha interesse em contribuir com as apurações, é direito do Paciente (e isso que se busca aclarar com a expedição de salvo-conduto) fazê-lo apenas no limite em que não veja em risco sua própria liberdade, seja por decretação imediata de prisão ou concessão de elementos que podem servir contra ele em futuro processo-crime, com potencial resultado prisional.

31. Por fim, anote-se que há potencial direto de suas declarações repercutirem negativamente em sua esfera de direitos, dado que, para além da circunstância de investigado nesta CPI da Pandemia, e de investigado nos Inquéritos suprarreferidos, há notícia de ajuizamento de diversas ações administrativas, cíveis e penais, contra indivíduos depoentes em decorrência de supostos atos praticados no contexto de gestão da pandemia, o que pode fazer com que o que venha a dizer na CPI, conquanto não diretamente relacionado à apuração, possa afetá-lo em outros procedimentos ainda a ser instaurados<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> Mais precisamente, tem-se conhecimento que houve a instauração de inquéritos civis e ações civis de improbidade administrativa a partir de supostas omissões de agentes públicos ocorridas no Estado do Amazonas, especialmente em relação ao abastecimento de oxigênio nos hospitais públicos. Além disso, tem sido objeto de questionamento na CPI a compra de medicamentos pelo Poder Público sem eficácia comprovada contra a COVID-19. Cite-se também o desencadeamento de investigações contra Governadores em razão de gastos indevidos com dinheiro público realizados ao longo da pandemia. Esses temas têm sido objeto de constante questionamento por parte dos parlamentares. Nessa toada, caso o Paciente seja obrigado a se pronunciar a respeito desses assuntos, há uma possibilidade de que suas declarações possam levar à sua inclusão no polo passivo desses ou outros procedimentos sancionatórios, causando-lhe graves e irreversíveis prejuízos

32. Assim, necessário, em decorrência, que **seja-lhe assegurado o direito de responder aos questionamentos que entender cabíveis, ao mesmo tempo em que, em respeito ao corolário do *nemo tenetur se detegere*, seja-lhe assegurado o direito a silenciar não apenas com relação aos aspectos que poderiam incriminá-lo diretamente, mas quanto a quaisquer elementos que deseje**, em virtude da condição de investigado e da impossibilidade de distinguir quais fatos poderiam ou não ser tomados em seu desfavor, tudo sem que lhe seja realizada ameaça de prisão ou instauração de procedimento para apurar falso testemunho.

33. Nessa toada, complementarmente, **que não lhe sejam dirigidas perguntas acerca dos fatos sob apuração nos autos dos Inquéritos 4.781/DF, 4.828/DF e 4.874/DF**, coibindo-se a realização de perguntas como instrumento de constrangimento e linchamento público acerca de fatos ainda não apurados e que ainda serão objeto de defesa naqueles autos.

34. No limite, que entendendo que seu direito ao silêncio e ao tratamento com urbanidade estejam sendo violados, **possa encerrar a qualquer tempo sua participação nos trabalhos da CPI**, retirando-se do recinto sem ameaça de prisão ou processo criminal.

35. Assim já se decidiu nessa Augusta Corte:

*“Caso a CPI ora apontada como coatora descumpra a presente liminar, e assim desrespeite as prerrogativas profissionais dos Advogados impetrantes deste ‘writ’ (e, por consequência, os direitos e garantias dos ora pacientes), fica-lhes assegurado o direito de fazerem cessar, imediatamente, a participação de seus constituintes no procedimento de inquirição, sem que se possa adotar contra eles – Advogados e respectivos clientes, os ora pacientes – qualquer medida restritiva de direitos ou privativa de liberdade.”*

(STF, Rel. Min. Celso de Mello, HC 128.390/DF, j. 25/05/2015 – g.n.)

36. Igualmente em respeito aos seus direitos constitucionais, mormente ampla defesa, que **possa ser assistido por advogados durante sua oitiva, podendo com eles comunicar-se livre e reservadamente, sendo garantido a seus defensores o uso da palavra e a garantia de sentarem-se diretamente ao lado de seu constituinte.**

37. Busca-se, assim, garantir os meios defensivos pelos quais se poderá alcançar o fim pretendido, qual seja, a ampla defesa, sendo que a previsão legal e constitucional pouco representa se não aliada aos mecanismos que permitam seu exercício, sendo eles, no caso, o uso da palavra e o direito a ter seus advogados diretamente ao seu lado, possibilitando comunicação.

38. Em específico quanto ao direito à palavra, observe-se as previsões do artigo 7º da Lei nº 8.906/94, e, expressamente, seus incisos X e XI:

*“Art. 7º São direitos do advogado:*

*I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;*

*VI - ingressar livremente:*

*d) em qualquer assembléia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;*

*X - **usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;***

*XI - **reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;***

*XII - falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;” (g.n.)*

39. Nota-se que pelo art. 7º, inciso XI da Lei 8.906/94 o legislador garantiu ao advogado, de forma expressa, o direito de se insurgir, inclusive verbalmente, contra inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento, seja perante juízo, tribunal ou qualquer autoridade.

40. Mais, que **pelo mesmo artigo 7º, inciso X, é garantido o uso da palavra, pela ordem, mediante intervenção sumária**, sendo certo que o fato de se estar em âmbito de CPI, e não “juízo ou tribunal”, não pode servir a não aplicar o disposto, dado que, conforme assente jurisprudência, tais comissões equiparam-se às autoridades judiciais para os fins de exercício de defesa, mormente quando da oitiva de indivíduo investigado (ou, nesse ponto, ainda que testemunha).

41. **Entender-se pela não possibilidade de uso da palavra pelo advogado, mediante intervenção sumária e pela ordem, é impor ao defensor o papel de mero espectador de abusos, limitando sua atuação e transmutando seu papel no de mero conselheiro**, o que incabível.

42. Nesse sentido, para bem delimitar o pleito, cumpre apontar que o requerimento aqui vertido, de garantia do uso da palavra, diferencia-se do quanto apreciado por decisão liminar prolatada pelo Exmo. Min. Ricardo Lewandowski nos autos do *Habeas corpus* nº 201.970/DF, em que decidiu que:

*“Também improcede o pleito da paciente de obrigar a Presidência da Comissão a conceder ao seu advogado o direito de suscitar ‘questões de ordem’. Muito embora seja inequívoco o seu direito, como acima aludido, de ser acompanhada por um advogado, este não poderá intervir nos trabalhos parlamentares, sujeitos que estão à disciplina prevista no Regimento Interno do Senado Federal, cuja interpretação e aplicação refoge à competência das autoridades judiciárias”*

43. Observe-se que não se requer, pela presente, a concessão de direito de suscitar questões de ordem nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, que as disciplina pelos arts. 14, inciso X, alínea “b” e art. 403, nem, necessariamente, o uso de palavra pela ordem nos termos do art. 14, inciso X, alínea “a” do RISF.

44. **Trata-se, aqui, do uso da palavra, em seu sentido lato, e nos termos disciplinados pelo art. 7º da Lei nº 8.906/94, aplicável também em oitivas realizadas em sede de Comissão Parlamentar de Inquérito.**

45. Esse direito, portanto, diferentemente de questão de ordem suscitada nos termos do Regimento Interno, não tem condão de interferir nos trabalhos parlamentares, sendo certo também que ao advogado não cabe o protagonismo na tomada de depoimento em CPI, devendo fazer uso da palavra apenas pontualmente e caso necessário, para a efetiva realização da defesa do cliente.

46. Deferindo pleito em idêntico sentido, por exemplo, é a decisão liminar do Eminentíssimo Min. Celso de Mello nos autos do *Habeas corpus* nº 128.390/DF, na qual asseverou:

*“Nesse contexto, é assegurada ao Advogado a prerrogativa – que lhe é dada por força e autoridade da lei – de velar pela intangibilidade dos direitos daquele que o constituiu como patrono de sua defesa técnica, competindo-lhe, por isso mesmo, para o fiel desempenho do ‘munus’ de que se acha incumbido, o exercício dos meios legais vocacionados à plena realização de seu legítimo mandato profissional.”*

*(...), e no tocante à pretensão dos Advogados dos ora pacientes de ‘fazerem uso da palavra pela ordem’, assinalo, por oportuno, trecho de decisão proferida pelo Ministro*

*SEPÚLVEDA PERTENCE no MS 23.684-MC/DF, em que se assegurou a Advogados, no âmbito de Comissão Parlamentar de Inquérito, 'o exercício regular do direito à palavra, na conformidade do art. 7º, X e XI, da L. 8.906/94':*

*'Como tenho afirmado em casos anteriores, ao conferir às CPIs 'os poderes de investigação próprios das autoridades judiciais' (art. 58, § 3º), a Constituição impôs ao órgão parlamentar as mesmas limitações e a mesma submissão às regras do devido processo legal a que sujeitos os titulares da jurisdição.*

*Entre umas e outras, situam-se com relevo as prerrogativas elementares do exercício da advocacia, outorgadas aos seus profissionais em favor da defesa dos direitos de seus constituintes."*

*(Decisão liminar no Habeas corpus nº 128.390/DF, Relatoria do Min. Celso de Mello, j. 25.05.2015 – g.n.)*

47. Em precedente mencionado no julgado acima, avançando sobre a matéria de forma brilhante e merecedora de colação:

*"O Advogado – ao cumprir o dever de prestar assistência técnica àquele que o constituiu, dispensando-lhe orientação jurídica perante qualquer órgão do Estado – converte a sua atividade profissional, quando exercida com independência e sem indevidas restrições, em prática inestimável de liberdade. Qualquer que seja o espaço institucional de sua atuação, ao Advogado incumbe neutralizar os abusos, fazer cessar o arbítrio, exigir respeito ao ordenamento jurídico e velar pela integridade das garantias jurídicas – legais ou constitucionais – outorgadas àquele que lhe confiou a proteção de sua liberdade e de seus direitos, entre os quais avultam, por sua inquestionável importância, a prerrogativa contra a autoincriminação e o direito de não ser tratado, pelas autoridades públicas, como se culpado fosse, observando-se, desse modo, diretriz consagrada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.*

*O exercício do poder de fiscalizar eventuais abusos cometidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito contra aquele que por ela foi convocado para depor traduz prerrogativa indisponível do Advogado no desempenho de sua atividade profissional, não podendo, por isso mesmo, ser ele cerceado, injustamente, na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele que lhe outorgou o pertinente mandato.*

*O Poder Judiciário não pode permitir que se cale a voz do Advogado, cuja atuação, livre e independente, há de ser permanentemente assegurada pelos juízes e pelos Tribunais, sob pena de subversão das franquias democráticas e de aniquilação dos direitos do cidadão.*

*A exigência de respeito aos princípios consagrados em nosso sistema constitucional não frustra nem impede o exercício pleno, por qualquer CPI, dos poderes investigatórios de que se acha investida.*

*O ordenamento positivo brasileiro garante ao cidadão, qualquer que seja a instância de Poder que o tenha convocado, o direito de fazer-se assistir, tecnicamente, por Advogado, a quem incumbe, com apoio no Estatuto da Advocacia, comparecer às reuniões da CPI, nelas podendo, entre outras prerrogativas de ordem profissional, comunicar-se, pessoal e diretamente, com o seu cliente, para adverti-lo de que tem o direito de permanecer em silêncio (direito esse fundado no privilégio constitucional contra a autoincriminação), sendo-lhe lícito, ainda, reclamar, verbalmente ou por escrito, contra a inobservância de preceitos constitucionais, legais ou regimentais, notadamente quando o comportamento arbitrário do órgão de investigação parlamentar lesar as garantias básicas daquele – indiciado ou testemunha – que constituiu esse profissional do Direito.”*

*(MS 23.576-Recon/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – g.n.)*

48. A reforçar a importância de se assegurar o uso da palavra por meio de concessão de salvo-conduto, cumpre indicar que já houve, no decorrer dos trabalhos da CPI em pauta, cerceamento potencialmente indevido das prerrogativas de advogado (e, com isso, de forma diretamente reflexa, prejuízo à defesa de depoente).

49. Refere-se, aqui, à situação ocorrida no dia 12 de maio p.p., em que, como relatado no início deste *writ*, houve menção a pedido de prisão, pelo Relator Senador Renan Calheiros, ao então depoente Fabio Wajngarten.

50. Nesse momento, em que se apontava a possibilidade da prisão, o defensor constituído pelo depoente, vendo a situação agravar-se, solicitou a palavra pela ordem, o que restou indeferido pela Presidência da CPI. Dessa forma, nota-se que, mesmo diante da mais grave situação possível em sede de CPI, ainda assim não se deferiu a palavra ao advogado. Dessa forma, necessário é que seja garantida ao defensor do acusado o uso da palavra, mediante intervenção sumária, conforme lhe garante a lei e os mais altos princípios constitucionais.

51. Aponte-se que, justamente visando garantir a observância a tal prerrogativa de uso da palavra, que houve o ajuizamento do Mandado de Segurança nº 38.076/DF, pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal, objetivando *“seja concedida medida liminar para assegurar ao advogado a garantia de seu direito de fazer uso da palavra e o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho, nos termos do inciso X do art. 7º e do art. 6º, ambos da Lei 8.906/94”*, ainda pendente de julgamento no momento presente.

52. Por fim, quanto ao direito de os defensores sentarem-se ao lado de seu patrocinado, cite-se a mesma decisão liminar no *Habeas corpus* nº 128.390/DF, em que o Min. Celso de Mello consignou que:

*“Ao apreciar pedido de reconsideração formulado no MS 23.576/DF (‘CPI do Narcotráfico’), de que fui Relator (DJU de 03/02/2000), tive o ensejo de destacar a alta significação de que se reveste a presença do Advogado ao lado de seu constituinte, quando intimado este a comparecer perante qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito (...)” (g.n.)*

53. Assim, sem maiores digressões, necessária a concessão de salvo-conduto para evitar perecimento de direitos, nos termos acima delineados.

### III. DA MEDIDA LIMINAR

---

54. Faz-se fundamental a concessão de medida liminar, com expedição de salvo-conduto, para proteção dos direitos constitucionais do Paciente, que se encontra em justo receio de sofrer iminente coação ilegal, com risco à sua liberdade de locomoção.

55. Os elementos demonstradores do *fumus boni juris* encontram-se demonstrados no corpo desta impetração, consubstanciados, sinteticamente, na fática condição de investigado ostentada pelo Paciente, a despeito de convocação a título de testemunha, devendo-lhe ser garantidos os direitos cabíveis à espécie.

56. O *periculum in mora*, por sua vez, se extrai do risco de perecimento de direitos pela realização da oitiva do Paciente, designada para as **10h do dia 30 de setembro de 2021**.

57. Assim, requer-se, liminarmente e inaudita altera parte, a concessão de salvo-conduto para que o Paciente seja ouvido na condição de investigado, garantindo-se assim:

A) que não lhe seja oferecido termo de compromisso para assinatura;

B) que lhe seja permitido silenciar com relação a quaisquer elementos que deseje (e não apenas a aspectos que poderiam incriminá-lo diretamente), bem como, ao mesmo tempo, seja-lhe garantido o direito de responder ao que entender cabível;

**B.1)** nessa toada, que não lhe sejam dirigidos questionamentos acerca dos fatos sob apuração nos **Inquéritos 4.781/DF, 4.828/DF e 4.874/DF**, nos quais ainda será ofertada defesa;

C) que, entendendo que seu direito ao silêncio e ao tratamento com urbanidade estejam sendo violados, possa encerrar a qualquer tempo sua participação nos trabalhos da CPI;

D) que possa ser assistido por advogados durante sua oitiva, podendo com eles comunicar-se livre e reservadamente, sendo garantido a seus defensores o uso da palavra e a garantia de sentarem-se diretamente ao lado de seu constituinte.

#### IV. DOS PEDIDOS

---

58. Atendidos os requisitos, consoante amplamente demonstrado na inicial desta impetração, requer-se:

- A) o **conhecimento da impetração** e, *inaudita altera parte*, o **deferimento da liminar concedendo o salvo-conduto** conforme os itens “A” a “D” acima expostos;
- B) **no mérito**, requer-se **a confirmação da liminar requerida**, em toda sua extensão.

59. Aproveitam os subscritores para requerer que as devidas intimações sejam feitas por intermédio de publicação no Diário Oficial de Justiça, em nome dos advogados **JOÃO VINÍCIUS MANSSUR**, **ANTONIO MANSSUR** e **WILLIAM ILIADIS JANSSEN**, nos termos do § 2º, do artigo 272, do CPC/2015.

*Termos em que,  
Pede deferimento.*

Brasília, 28 de setembro de 2021.



**JOÃO VINÍCIUS MANSSUR**  
**OAB/DF 67.928**  
**OAB/SP 200.638**



**ANTONIO MANSSUR**  
**OAB/SP 20.289**



**WILLIAM ILIADIS JANSSEN**  
**OAB/SP 407.043**

**V. INSTRUEM O PRESENTE WRIT AS SEGUINTEs CÓPIAS:**

---

- **DOC. 1** — Procuração *ad judicium* e substabelecimento
- **DOC. 2** — Requerimento nº 1096/2021
- **DOC. 3** — Aprovação de requerimentos na Sessão do dia 03.08.2021
- **DOC. 4** — Notas taquigráficas da 38ª Sessão da CPI da Pandemia
- **DOC. 5** — Requerimento nº 1534/2021
- **DOC. 6** — Notas taquigráficas da 59ª Sessão da CPI da Pandemia
- **DOC. 7** — Confirmação da inclusão da oitiva do Paciente na 61ª Sessão da CPI da Pandemia
- **DOC. 8** — Ofício nº 2601/2021, pelo qual o Paciente foi convocado a prestar depoimento perante a CPI da Pandemia

## MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 207.124 DISTRITO FEDERAL

**RELATOR** : MIN. DIAS TOFFOLI  
**PACTE.(S)** : OTÁVIO OSCAR FAKHOURY  
**IMPTE.(S)** : JOAO VINICIUS MANSSUR  
**IMPTE.(S)** : ANTONIO MANSSUR  
**IMPTE.(S)** : WILLIAM ILIADIS JANSSEN  
**COATOR(A/S)(ES)** : PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO  
PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO  
FEDERAL - CPI DA PANDEMIA

### DECISÃO:

Vistos.

**Habeas corpus** preventivo, com pedido liminar, impetrado em favor de Otávio Oscar Fakhoury, apontando como autoridade coatora o Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal – CPI da Pandemia - Senador Omar Aziz, que, por meio do Requerimento 1534/2021, convocou o paciente para prestar esclarecimentos à Comissão a respeito de supostas irregularidades no enfrentamento da Pandemia de Covid-19, em sessão designada para ocorrer no dia 30/9/2021, às 10h00, no Plenário no 3 da Ala Senador Alexandre Costa, Anexo II, do Senado Federal.

Aduzem os impetrantes que,

“Durante a realização dos trabalhos da denominada CPI da Pandemia, o Excelentíssimo Senador da República Alessandro Vieira postulou ao Presidente dessa Comissão a “transferência dos sigilos” (quebra dos sigilos) telefônico, fiscal, bancário e telemático do Paciente. Referido requerimento foi registrado no âmbito da CPI sob o nº 1096/2021 (DOC. 2), sendo que em 3 de agosto de 2021, em apreciação em bloco de mais de 130 (cento e trinta) requerimentos, tal proposição restou aprovada (DOCs. 3 e 4). Consigne-se que a legalidade dessa determinação de quebra (“transferência”) está sendo discutida nos autos do Mandado de Segurança 38.120/DF, de Relatoria do Exmo. Ministro Dias Toffoli.”

## HC 207124 MC / DF

Dizem configurada a condição de investigado, porquanto o paciente “i) teve determinada a quebra (“transferência”), pela CPI, de seus sigilos telefônico, fiscal, bancário e telemático, e ii) é convocado por suspeita de divulgação e/ou financiamento de notícias falsas (“fake news”), sendo certo que isso já é objeto de apuração em três inquéritos no STF nos quais o Paciente consta formalmente como investigado”.

Nesse sentido, acrescentam:

“Quanto às investigações neste Egrégio Supremo Tribunal Federal, por sua vez, consigne-se que o próprio requerimento de quebra de sigilos do Paciente fez menção expressa (conquanto de maneira superficial) ao fato de **ele constar formalmente como investigado pelo STF no âmbito dos Inquéritos 4.781/DF e 4.828/DF**, esse último arquivado mas apensado a um novo, de nº 4.874/DF, **nos quais apuradas exatamente as condutas que os Senadores pretendem investigar e produzir elementos de prova em CPI**” (Grifos do original).

Sustentam, portanto, a necessidade de viabilizar-se o direito ao silêncio e a não autoincriminação, tendo em vista tratar-se de convocação que visa arguir o paciente sobre fatos já sob investigação no Supremo Tribunal Federal.

Salientam que, a despeito da convocação do paciente a título de testemunha, trata-se em verdade de investigado, devendo ser ouvido nesta condição.

Por consequência, entendem que o paciente não está obrigado a prestar compromisso, mediante assinatura do respectivo termo. Nesse contexto, acrescentam:

“Assim, necessário, em decorrência, que **seja-lhe assegurado o direito de responder aos questionamentos que entender cabíveis, ao mesmo tempo em que, em respeito ao corolário do nemo tenetur se detegere, seja-lhe assegurado o direito a silenciar não apenas com relação aos aspectos que**

poderiam incriminá-lo diretamente, mas quanto a quaisquer elementos que deseje, em virtude da condição de investigado e da impossibilidade de distinguir quais fatos poderiam ou não ser tomados em seu desfavor, tudo sem que lhe seja realizada ameaça de prisão ou instauração de procedimento para apurar falso testemunho.

Pretendem, ainda, “não lhe sejam dirigidas perguntas acerca dos fatos sob apuração nos autos dos Inquéritos 4.781/DF, 4.828/DF e 4.874/DF”

E, se durante a inquirição, concluir pela violação do direito ao silêncio e ao tratamento com urbanidade “possa encerrar a qualquer tempo sua participação nos trabalhos da CPI, retirando-se do recinto sem ameaça de prisão ou processo criminal.”

Buscam “Iguamente em respeito aos seus direitos constitucionais, mormente ampla defesa, que possa ser assistido por advogados durante sua oitiva, podendo com eles comunicar-se livre e reservadamente, sendo garantido a seus defensores o uso da palavra e a garantia de sentarem-se diretamente ao lado de seu constituinte.”

Em síntese, pretendem sejam asseguradas todas as garantias constitucionais inerentes ao exercício do direito de defesa, entre as quais: **“(i)** o direito de não comparecer perante a CPI da Pandemia para prestar depoimento na qualidade de testemunha e, caso decida comparecer, lhe seja garantido o direito ao silêncio, ou seja, de não responder, querendo, a perguntas a ele direcionadas; **(ii)** o direito à assistência por advogado durante o ato; **(iii)** o direito de não sofrer constrangimentos físicos ou morais decorrentes do exercício dos direitos anteriores e, em consequência destes, **(iv)** o direito de não ser submetido ao compromisso de dizer a verdade ou de subscrever termos com esse conteúdo, em estrito cumprimento às garantias fundamentais previstas pelo artigo 5º, inciso LXIII (direito ao silêncio); artigo 1º, III (dignidade da pessoa humana), artigo 5º, LIV (devido processo legal), artigo 5º, LV (ampla defesa), e artigo 5º, LVII (presunção de inocência)

Requerem, liminarmente, a concessão de **salvo-conduto** para que o Paciente seja ouvido na condição de investigado, garantindo-se assim:

## HC 207124 MC / DF

“A) que não lhe seja oferecido termo de compromisso para assinatura;

B) que lhe seja permitido silenciar com relação a quaisquer elementos que deseje (e não apenas a aspectos que poderiam incriminá-lo diretamente), bem como, ao mesmo tempo, seja-lhe garantido o direito de responder ao que entender cabível;

B.1) nessa toada, que não lhe sejam dirigidos questionamentos acerca dos fatos sob apuração nos Inquéritos 4.781/DF, 4.828/DF e 4.874/DF, nos quais ainda será ofertada defesa;

C) que, entendendo que seu direito ao silêncio e ao tratamento com urbanidade estejam sendo violados, possa encerrar a qualquer tempo sua participação nos trabalhos da CPI;

D) que possa ser assistido por advogados durante sua oitiva, podendo com eles comunicar-se livre e reservadamente, sendo garantido a seus defensores o uso da palavra e a garantia de sentarem-se diretamente ao lado de seu constituinte.

Examinados os autos, decido.

Ressalto, inicialmente, que as comissões parlamentares de inquérito possuem poderes instrutórios próprios das autoridades judiciais, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, e, por isso, aqueles que são convocados a depor não podem escusar-se dessa obrigação.

Entretanto, esses poderes devem ser exercidos com obediência aos direitos constitucionalmente garantidos, tais como o direito ao silêncio (CF, art. 5º, inciso LXIII), à não autoincriminação e à comunicação com advogados.

Vão nesse sentido os precedentes desta Suprema Corte, pois se entende que, embora o indiciado tenha o direito de permanecer em silêncio e de não produzir prova contra si próprio - “*nemo tenetur se detegere*” -, está ele obrigado a comparecer à sessão na qual será ouvido, onde poderá, ou não, responder às perguntas que lhe forem feitas.

Perfilham esse entendimento: HC nº 94.747/MG-MC, decisão

## HC 207124 MC / DF

monocrática, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe 27/5/08; HC nº 94.082/RS-MC, decisão monocrática, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJe 24/3/08; HC nº 92.371/DF-MC, decisão monocrática, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ 3/9/07; HC nº 92.225/DF-MC, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, decisão proferida pelo Ministro **Gilmar Mendes**, em substituição, DJ 14/8/07; HC nº 83.775/DF-MC, decisão monocrática, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ 1º/12/03.

Aliás, esse é o entendimento que se extrai do disposto no art. 186 do Código de Processo Penal, segundo o qual,

“depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas”.

No mais, ainda segundo nossa jurisprudência, o privilégio contra a autoincriminação se aplica a qualquer pessoa, independentemente de ser ouvida na condição de testemunha ou de investigada (HC nº 79.812/SP, Plenário, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ 16/12/01 e HC nº 92.371-MC/DF, decisão monocrática, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ 3/9/07).

Portanto, à luz desse entendimento, reconheço a plausibilidade jurídica da pretensão formulada pela defesa do paciente, razão pela qual, destacando que ele **não está dispensado** da obrigação de comparecer perante a CPI da Pandemia, **defiro parcialmente o pedido de liminar** para lhe assegurar o direito constitucional ao silêncio, incluído o privilégio contra a autoincriminação, - excluída a possibilidade de ser submetido a qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos em razão do exercício de tais prerrogativas -, bem como o direito de ser assistido por seus advogados e de comunicar-se com eles durante sua inquirição, garantindo-se a esses todas as prerrogativas previstas na Lei nº 8.906/94.

Em razão de o paciente estar sob investigação, já tendo sido determinada a quebra de sigilo bancário, fiscal – nos termos do requerimento nº 1096/2021 (Doc. 30), aprovado pela CPI em tela - ressalto

## HC 207124 MC / DF

que ele não poderá ser obrigado a assinar termo ou firmar compromisso na condição de testemunha em relação aos respectivos fatos.

A cópia desta decisão **serve igualmente como salvo-conduto**.

Comunique-se, com urgência, ao eminente Senador **Omar Aziz**, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, e solicitem-se à comissão informações.

Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2021.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Relator

*Documento assinado digitalmente*